

ACÓRDÃO Nº 3788/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 023.405/2007-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Município Piripá/BA, CNPJ 13.694.658/0001-92; Luciano Ribeiro Rocha, CPF 458.688.835-00; Jeová Barbosa Gonçalves, CPF 284.855.485-15.
4. Entidade: Município de Piripá/BA, CNPJ 13.694.658/0001-92.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Piripá/BA referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Luciano Ribeiro Rocha e Jeová Barbosa Gonçalves, ex-prefeitos do Município de Piripá/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. condenar os responsáveis abaixo mencionados, com base no disposto nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Município de Piripá/BA, em decorrência do desvio de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004 – PDDE 2004 para a finalidade de construção de unidade de saúde:

Valor Histórico (R\$)	Data para incidência de correção monetária
9.500,00	1º/10/2004
14.500,00	1º/10/2004
455,00	1º/10/2004

9.2.2. Sr. Luciano Ribeiro Rocha, em decorrência da ausência de comprovação da destinação de recursos do PDDE no valor de R\$ 25.000,00 sacados da conta corrente específica:

Valor Histórico (R\$)	Data para incidência de correção monetária	Data para incidência de juros de mora
25.000,00	1º/10/2004	07/10/2004

9.2.3. Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, em razão da ausência de análise, consolidação e encaminhamento, ao FNDE, das contas recebidas das Unidades Executoras do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004:

Valor Histórico (R\$)	Data para incidência de correção monetária	Data para incidência de juros de mora
34.835,70	1º/10/2004	1º/03/2005

9.3. aplicar ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, em decorrência, respectivamente, da não comprovação da destinação de recursos e do desvio de finalidade, e ao Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em razão da ausência de análise, consolidação e encaminhamento, ao FNDE, das contas recebidas das Unidades Executoras do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 22/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3788-22/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral